



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 256, DE 2013

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior e outros)

Fixa em dez anos o mandato dos membros dos Tribunais de Contas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PEC 143/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera a redação do § 3º do art. 73 e do parágrafo único do art. 75 e acrescenta parágrafo ao art. 73 da Constituição Federal, para fixar em dez anos o mandato dos membros dos Tribunais de Contas.

Art. 2º O art. 73, §3º, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. ....

*§3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o disposto no §5º deste artigo, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.*

.....(NR)"

Art. 3º O art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 73. ....

*§ 5º O mandato de Ministros do Tribunal de Contas da União será de dez anos, vedada a recondução e o exercício de novo mandato. (NR)”*

Art. 4º O art. 75, parágrafo único, da Constituição Federal,

passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 75. ....**

.....  
*Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros, com mandato de dez anos, vedada a recondução e o exercício de novo mandato. (NR)"*

Art. 5º As normas relativas à duração do mandato dos membros dos Tribunais de Contas não se aplicam aos que tomarem posse antes da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo implantar, para os membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, o mandato de dez anos, vedando a recondução para período subsequente.

Atualmente, tais cargos gozam da prerrogativa da vitaliciedade, nos moldes dos cargos dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, aplicando-se-lhes a garantia segundo a qual a perda do cargo somente se dá por aposentadoria voluntária ou compulsória, aos setenta anos de idade, ou decorrente da prática de ato ilícito, havendo condenação criminal que determine a perda do cargo.

Os cargos dos membros dos Tribunais de Contas, contudo, têm natureza muito mais política do que técnica, tendo em vista sua indicação ora pelo Poder Executivo, ora pelo Poder Legislativo, recaindo, em regra, sobre pessoas que exercem ou exerceram cargos políticos.

Diferem, portanto, das carreiras da Magistratura, em que o ingresso se dá em cargo inicial da carreira por meio de concurso público, selecionados por critério técnico, enquanto as promoções aos tribunais recaem, em geral, sobre membros das carreiras.

Essa semelhança entre os membros dos Tribunais de Contas, em todas as esferas, e os demais cargos políticos de natureza eletiva, induz ao fato de que os primeiros também deveriam ter sua renovação periódica, tornando mais dinâmico a acesso a tais cargos, ao mesmo tempo em que traz novas teses e práticas ligadas à Administração Pública.

Dessa forma, a atribuição de mandato de dez anos aos membros dos Tribunais de Contas trará salutar renovação periódica dos quadros das referidas Cortes, permitindo que a atividade de fiscalização e controle seja cada vez mais eficaz e seja realizada de forma independente.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta de emenda a Constituição.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2013.

*Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR*

**Proposição:** PEC 0256/13

**Ementa:** Fica em dez anos o mandato dos membros dos Tribunais de Contas.

**Data de Apresentação:** 02/04/2013

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

**Autor da Proposição:** FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS

Confirmadas 171

Não Conferem 003

Fora do Exercício 001

Repetidas 006

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 181

### **Confirmadas**

- 1 ABELARDO LUPION DEM PR
- 2 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 9 ALINE CORRÊA PP SP
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 15 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 16 ARNON BEZERRA PTB CE
- 17 ASSIS CARVALHO PT PI
- 18 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
- 19 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 20 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 22 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 23 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PSC PE
- 24 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 25 CELSO JACOB PMDB RJ
- 26 CELSO MALDANER PMDB SC
- 27 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 28 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 29 CHICO LOPES PCdoB CE
- 30 CLÁUDIO PUTY PT PA
- 31 CLEBER VERDE PRB MA
- 32 COLBERT MARTINS PMDB BA
- 33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 36 DÉCIO LIMA PT SC
- 37 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 38 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 39 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA

40 EDINHO BEZ PMDB SC  
41 EDIO LOPES PMDB RR  
42 EDSON SILVA PSB CE  
43 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
44 ELIENE LIMA PSD MT  
45 ENIO BACCI PDT RS  
46 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
47 EUDES XAVIER PT CE  
48 FABIO TRAD PMDB MS  
49 FELIPE MAIA DEM RN  
50 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
51 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
52 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
53 GERA ARRUDA PMDB CE  
54 GERALDO RESENDE PMDB MS  
55 GERALDO SIMÕES PT BA  
56 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
57 GLADSON CAMELI PP AC  
58 GUILHERME CAMPOS PSD SP  
59 GUILHERME MUSSI PSD SP  
60 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
61 HEULER CRUVINEL PSD GO  
62 JAIME MARTINS PR MG  
63 JAIR BOLSONARO PP RJ  
64 JÂNIO NATAL PRP BA  
65 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
66 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
67 JERÔNIMO GOERGEN PP RS  
68 JESUS RODRIGUES PT PI  
69 JÔ MORAES PCdoB MG  
70 JOÃO ARRUDA PMDB PR  
71 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
72 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
73 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
74 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
75 JORGE TADEU MUDALEN DEM SP  
76 JOSÉ AIRTON PT CE  
77 JOSÉ CHAVES PTB PE  
78 JOSE STÉDILE PSB RS  
79 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
80 JOVAIR ARANTES PTB GO  
81 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
82 JÚLIO CESAR PSD PI  
83 JÚLIO DELGADO PSB MG  
84 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
85 LEONARDO GADELHA PSC PB  
86 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
87 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
88 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
89 LILIAM SÁ PSD RJ  
90 LINCOLN PORTELA PR MG  
91 LUCI CHOINACKI PT SC  
92 LÚCIO VALE PR PA  
93 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA

94 LUIZ ALBERTO PT BA  
95 LUIZ CARLOS PSDB AP  
96 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
97 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
98 MAJOR FÁBIO DEM PB  
99 MANATO PDT ES  
100 MANOEL SALVIANO PSD CE  
101 MARCELO AGUIAR PSD SP  
102 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
103 MARCOS MEDRADO PDT BA  
104 MÁRIO HERINGER PDT MG  
105 MAURO LOPES PMDB MG  
106 MIGUEL CORRÊA PT MG  
107 MILTON MONTI PR SP  
108 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
109 NELSON MEURER PP PR  
110 NELSON PELLEGRINO PT BA  
111 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
112 NILSON PINTO PSDB PA  
113 NILTON CAPIXABA PTB RO  
114 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
115 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
116 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
117 OSMAR TERRA PMDB RS  
118 OSVALDO REIS PMDB TO  
119 OTONIEL LIMA PRB SP  
120 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
121 PADRE TON PT RO  
122 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
123 PAULO FEIJÓ PR RJ  
124 PAULO FOLETO PSB ES  
125 PAULO PIMENTA PT RS  
126 PAULO TEIXEIRA PT SP  
127 PEDRO CHAVES PMDB GO  
128 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
129 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
130 PENNA PV SP  
131 POLICARPO PT DF  
132 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
133 RENATO MOLLING PP RS  
134 RICARDO ARRUDA PSC PR  
135 RICARDO BERZOINI PT SP  
136 RICARDO IZAR PSD SP  
137 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
138 ROBERTO BRITTO PP BA  
139 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
140 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
141 RONALDO NOGUEIRA PTB RS  
142 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL  
143 RUY CARNEIRO PSDB PB  
144 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
145 SANDES JÚNIOR PP GO  
146 SANDRO MABEL PMDB GO  
147 SARAIVA FELIPE PMDB MG

148 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
149 SÉRGIO BRITO PSD BA  
150 SÉRGIO MORAES PTB RS  
151 SEVERINO NINHO PSB PE  
152 SIBÁ MACHADO PT AC  
153 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
154 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
155 TAKAYAMA PSC PR  
156 VALDIR COLATTO PMDB SC  
157 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
158 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
159 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
160 VICENTE CANDIDO PT SP  
161 VILSON COVATTI PP RS  
162 VINICIUS GURGEL PR AP  
163 VITOR PENIDO DEM MG  
164 WALTER FELDMAN PSDB SP  
165 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
166 WILLIAM DIB PSDB SP  
167 WILSON FILHO PMDB PB  
168 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
169 ZÉ GERALDO PT PA  
170 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
171 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
.....

## SEÇÃO II

### Dos Servidores Públicos

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 8º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego

público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

---

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao

Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### **Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------